



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



29-03-16

SEB

=====

23 TC-002038/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de até 15.600 cestas básicas de alimentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gianpaulo Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame o **Termo de Aditamento nº 05, de 24-07-08** (fls. 880), ao contrato que objetivou a aquisição de cestas básicas de alimentos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Comercial João Afonso Ltda.

O ajuste teve por objetivo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com correção do valor unitário da cesta básica de R\$ 79,80 para R\$ 98,48, resultando em um valor total de R\$ 1.721.581,52.

**1.2** A E. Segunda Câmara, em sessões dos dias 05-10-04 e 26-04-05, julgou regulares a Concorrência nº 02/03, o Contrato nº 100/03 e os Termos Aditivos de 16-06-04, 08-07-05 e 24-07-06.

Já o Termo Aditivo nº 04, de 06-08-07, foi julgado irregular pela Segunda Câmara, em sessão do dia 01-03-11. A decisão foi mantida em grau recursal pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 19-03-14. Decisão transitada em julgado em 08-04-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 881).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 893/897) concluiu pela irregularidade da matéria em virtude da aplicação do princípio da acessoriedade.

**1.5** Instada a apresentar esclarecimentos, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, através do Ofício nº 345/2014 (fls. 898/899), a **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** (fls. 901/903) alegou que o aditamento foi celebrado quando ainda não havia o julgamento definitivo acerca da irregularidade do ajuste anterior, razão pela qual requer o afastamento da aplicação do princípio da acessoriedade.

**1.6** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 906/909) opinou pela irregularidade do termo aditivo em exame.

**1.7** Regularmente notificada (fl. 905), nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** (fls. 928/934) defendeu que o reequilíbrio econômico-financeiro buscado no termo aditivo em exame foi necessário para a manutenção do fornecimento das cestas básicas com a mesma qualidade anteriormente contratada e que se referiu ao contrato inicial, julgado regular por esta Corte, não podendo ser aplicado, portanto, o princípio da acessoriedade.

**1.8** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 935/939) reiterou seu posicionamento pretérito pela irregularidade da matéria, ressaltando que o Termo Aditivo nº 05 foi irremediavelmente atingido pela ilegalidade praticada no Termo Aditivo nº 04.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Em que pesem as alegações trazidas pela Origem, a matéria não comporta aprovação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.2** Verifico que o Termo Aditivo nº 04, de 06-08-07, que precedeu o ajuste em exame, foi julgado irregular em caráter definitivo por esta Corte.

Seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao princípio da acessoriedade, conclui-se que todos os atos posteriores a um ajuste considerado irregular por este Tribunal de Contas também estarão contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato posterior àquele já viciado.

**2.3** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do termo aditivo em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**